|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 289/2013 |
| DENUNCIANTE | L. C. O. S. |
| DENUNCIADO | Arquiteto e Urbanista N. P. T. |
| DATA | 30/03/2017 |
| RELATOR | Marcelo Petrucci Maia |
| **DELIBERAÇÃO Nº 004/2017 – CED-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 30 de março de 2017, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução nº 104 do CAU/BR, o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR e o artigo 30 do Regimento Interno do CAU/RS.

Considerando que não há requerimento de caráter reservado da Sessão Plenária, previsto no art. 28, §1º, da Resolução nº 34, não haverá necessidade de Sessão reservada para apreciação e votação do relatório e parecer, podendo, por consequência, estarem presentes os demais funcionários que fazem parte do assessoramento da Plenária, bem como os Conselheiros Suplentes, sendo proibido, no entanto, a presença de terceiros não interessados.

**DELIBEROU:**

Aprovar, por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

Com base na documentação que consta no processo e no depoimento do denunciante e de sua testemunha na audiência realizada, evidencia-se que o profissional recebeu pagamento antecipado e não realizou os serviços conforme contratado nem prestou contas de todos os pagamentos realizados. Somando-se a isso o depoimento do construtor, de que o denunciado teria pago aos trabalhadores um valor menor do que constava nos recibos que apresentava ao contratante, fica configurada infração ao artigo 18 da Lei 12.378/2010, em seu inciso VI: VI - locupletar-se ilicitamente, por qualquer meio, às custas de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros.

Sendo assim, nosso parecer é pela aplicação de ADVERTÊNCIA RESERVADA.

**REMETA-SE** os autos à apreciação do Plenário do Conselho para julgamento, na forma da Resolução CAU/BR n° 34, artigo 27, § 4º, ressaltando que o sigilo do processo ético-disciplinar é obrigatório, não podendo haver qualquer espécie de publicidade do processo até que o mesmo tenha sido transitado em julgado. Além disso, informa-se que antes de iniciar o julgamento os Conselheiros que incorrerem em causa de impedimento, devem comunicar o fato ao Plenário, conforme Art. 62, da Resolução nº 34 do CAU/BR.

Porto Alegre, 30 de março de 2017.

|  |  |
| --- | --- |
| **MARCELO PETRUCCI MAIA**Coordenador | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **RUI MINEIRO**Coordenador Adjunto | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MÁRCIO GOMES LONTRA**Membro  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |